



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
DO MARANHÃO**, por seu Procurador, signatário desta, com arrimo no artigo 127 da
Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica
do TCE/MA), vem à ilustre presença de V. Ex^a, formular

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE PARNARAMA**, de **ANTONIO TADEU DA CRUZ
CERQUERIA**, Secretário(a) Municipal, ambos com dados pessoais e endereço
cadastrado no SIGER, e de **R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.606.773/0001-96,
com sede na Avenida Imperatriz, 134, Centro, Parnarama-MA, CEP 65.640-000,
fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

FATOS E DOCUMENTOS

A empresa representada recebeu pagamentos custeados com
recursos de três emendas parlamentares do orçamento da união, conforme extratos
obtidos através do Painel de Transferências Especial do Governo Federal¹ (docs. 01,
02 e 03). Estes pagamentos são referentes às seguintes emendas parlamentares:

¹ <https://dd-publico.serpro.gov.br/extensions/painel/EspeciaisInicio.html>



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Emenda 202642830002-ANA PAULA LOBATO

(<https://especiais.transferegov.sistema.gov.br/transferencia-especial/plano-acao/detalhe/91190/dados-basicos>)

Plano de ação **09032026-091190 / 2026**

Objeto: Recuperação de Estradas Vicinais em área rural do Município de Parnarama/MA, contemplando os trechos: Entrada da Fazenda Campo Alegre à MA-034 (50,40 km), Parnarama ao Povoado Almécegas (23,40 km), Povoado Quatro Bocas à Bifurcação Normazia (5,12 km), Povoado Brejo dos Peixes à Estrada João Goló (3,34 km) e MA-034 ao Povoado João Goló (5,16 km), totalizando 87,42 km.

Valor liberado: R\$ 6.467.500,00

Valor pago à empresa representada: R\$ 5.943.771,72

Emenda 202637580006-RUBENS PEREIRA JÚNIOR

(<https://especiais.transferegov.sistema.gov.br/transferencia-especial/plano-acao/detalhe/91663/dados-basicos>)

Plano de ação **09032026-091663 / 2026**

Objeto: Recuperação de Estradas Vicinais em área rural do Município de Parnarama/MA, contemplando os trechos: Estrada Flor do Tempo à Lagoa de Dentro (8,84 km), Brejo São Félix ao Povoado Bonitão (15,20 km) e Povoado Lagoa de Dentro ao Povoado Gavião (3,07 km), totalizando 27,11 km

Valor liberado: R\$ 1.990.000,00

Valor pago à empresa representada: R\$ 1.317.863,33

Emenda 202641390021-ELIZIANE GAMA

(<https://especiais.transferegov.sistema.gov.br/transferencia-especial/plano-acao/detalhe/96554/dados-basicos>)

Plano de ação **09032026-096554 / 2026**

Objeto: Recuperação de Estradas Vicinais em área rural do Município de Parnarama/MA, no trecho Quatro Bocas ao Povoado Coités, com extensão de 13,60 km.

Valor liberado: R\$ 2.487.500,00

Valor pago à empresa representada: R\$ 2.177.940,60

O objeto das três emendas é Recuperação de Estradas Vicinais em área rural.

No SINC-Contrata não foram localizados procedimentos ou contratos entre os representados tendo como objeto serviços de recuperação de estradas vicinais (doc. 04).

Consultando o Portal da Transparência do Município representado², verificou-se que não há divulgação desde outubro de 2023, data da última atualização do portal (doc. 05). Neste mesmo portal há informação de

² <https://transparencia.parnarama.ma.gov.br/acessoInformacao/contratos/contratos>



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

abertura do Pregão Eletrônico nº 007/2025³, tendo como objeto serviços de recuperação de estradas vicinais, contudo a informação atual é que a licitação está em andamento, não havendo dado sobre o resultado (doc. 06). Ainda no citado portal, observou-se que não há qualquer informação sobre despesas referentes aos anos de 2025 e 2026 (doc. 07).

Foi localizado no PNCP documentação do Pregão Eletrônico nº 007/2025 (<https://pncp.gov.br/app/editais/06115117000105/2025/11>), tendo como objeto “Registro de preços para eventual contratação parcelada de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia de manutenção e recuperação de estradas vicinais situadas na zona rural do Município de Parnarama/MA”. Este procedimento teve valor homologado em R\$ 42.565.360,70 e gerou o contrato com Id Contrato PNCP 06115117000105-2-000003/2025, com vigência informada de 06/03/2025 a 06/03/2026.

Identificou-se a Ata de Registro de Preços decorrente do citado pregão (doc. 08), todavia o instrumento do contrato não foi localizado. Não consta no SINC-Contrata, nem no Portal da Transparência, nem no PNCP.

Neste cenário, não é possível estabelecer com precisão qual o contrato que está vinculado aos pagamentos feitos com recursos das três emendas parlamentares acima referidas. Por um lado, o Município representado não disponibilizou informações sobre a execução das despesas orçamentárias, por outro não há dados sobre os contratos cuja dotação seria aquela dos recursos das emendas parlamentares mencionadas.

Admitir-se-á que os pagamentos em favor da empresa representada, custeados pelas emendas, correspondem aos serviços contratados através do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que é o único certame localizado que tem como objeto a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais e como credora a empresa recebedora dos recursos oriundos das emendas parlamentares citadas.

Após averiguação, entende-se que há indícios de irregularidades na execução do plano de trabalho e na aplicação dos recursos da

³ <https://transparencia.parnarama.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce/detalhes/991139551>



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Emenda 202642830002-ANA PAULA LOBATO, da Emenda 202637580006-RUBENS PEREIRA JÚNIOR e da Emenda 202641390021-ELIZIANE GAMA.

IRREGULARIDADES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ausência de transparência

Consoante narrado acima, não há informações sobre a licitação, os contratos e as despesas envolvendo a empresa representada no Portal da Transparência do Município representado. Tal situação constitui óbvio descumprimento do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), bem como do art. 48, §1º, II, e art. 48-A, da LRF.

2. Execução de serviços não contratados

A falta de transparência impede a compreensão exata do fluxo dos recursos advindos das emendas acima elencadas.

Entende-se que os pagamentos em favor da empresa representada, custeados pelas emendas, correspondem aos serviços contratados através do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que é o único certame localizado que tem como objeto a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais e como credora a empresa recebedora dos recursos oriundos das emendas parlamentares citadas.

Sem acesso ao instrumento contratual, há de ser fazer uso dos documentos da licitação para estabelecer as especificações dos serviços contratados. A partir do Memorial Descrito (doc. 09), componente do projeto básico do pregão, tem-se que a empresa representada foi contratada para executar serviços nos seguintes trechos de estradas vicinais:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRECHO	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO (M)
TRECHO 01	POVOADO BREJINHO DO ISMAEL A MA-036	18.577,00
TRECHO 02	POVOADO SÃO PEDRO A POVOADO SÃO DOMINGOS	13.645,00
TRECHO 03	MA - 262, POVOADO LAGOA DO CENTRO E POVOADO CHIQUEIRO	18.090,00
TRECHO 04	POVOADO LAGOA DO CENTRO A SEDE PARNARAMA	12.109,00
TRECHO 05	MA- 036, BEBEDOURO, COCALINHO ATÉ O POVOADO FAZENDINHA	15.127,00
TRECHO 06	POVOADO FAZENDINHA, PASSANDO PELO POVOADO CANA BRAVA ATÉ A MA-262	18.074,00
TRECHO 07	POVOADO CANA BRAVA AO POVOADO BONITÃO	10.076,00
TRECHO 08	POVOADO CHIQUEIRO, PASSANDO PELO SAPÉ, POV. TANQUE ATÉ MA - 262	28.927,00
TRECHO 09	MA-034, POVOADO FEITORIA ATÉ POVOADO CAJUEIRO	23.910,00
TRECHO 10	POVOADO CHIQUEIRO, FLOR DO TEMPO ATÉ MA - 036	12.968,87
TRECHO 11	MA-262, POV TAMANDUA ATÉ MA-362	8.845,00
TRECHO 12	POVOADO TABOCA ATÉ POVOADO CHIQUEIRO	10.887,00
TRECHO 13	POVOADO ZIQUI A POVOADO PAIOL DO CENTRO	32.774,00
TRECHO 14	BIFURCAÇÃO POVOADO FEITORIA ATÉ POVOADO COCOS	5.409,00
TRECHO 15	MA-034 ATÉ POVOADO OLHO D'AGUA DO NOGA	21.686,00
TRECHO 16	POVOADO PAIOL DO CENTRO, BREJO DO PEIXE ATÉ POVOADO LAGOA DO CAMINHO	35.910,00
TRECHO 17	POVOADO BREJINHO DE SÃO FÉLIX, POVOADO CARREIRA D'AGUA ATÉ LAGOA DO CAMINHO	28.373,00
TRECHO 18	BREJINHO DE ISMAEL ATÉ MA-036	18.228,00
TRECHO 19	POVOADO SÃO RUMÃO ATÉ POVOADO SÃO JOSÉ	18.420,00
TRECHO 20	POVOADO SÃO DOMINGOS A POVOADO CAPIM	8.712,00
TRECHO 21	POVOADO BREJINHO DO ISMAEL, BOM JESUS, ALTO DO COQUEIRO ATÉ POVOADO CORREDEIRA	27.500,00
TRECHO 22	POVOADO ALTO DO COQUEIRO, COQUEIRO ATÉ ALMECÉGAS	12.043,00
TRECHO 23	SEDE PARNARAMA, POVOADO COQUEIROS, VITORIA ATÉ ALMECÉGAS	23.222,00
TRECHO 24	SEDE PARNARAMA, POVOADO TABOCA, PATOS ATÉ POVOADO COCOS	31.619,00
TRECHO 25	POVOADO COCOS, CAJUEIRO, CANTO BOM, OLHO D'AGUA DO NOGA ATÉ BEBEDOURO DOS LOPES	27.268,00
TRECHO 26	POVOADO BREJINHO DE ISMAEL ATÉ LIMITE LAGOA DO MATO	3.400,00
TRECHO 27	BIFURCAÇÃO BREJINHO DE ISMAEL ATÉ LIMITE LAGOA DO MATO	4.240,00
TRECHO 28	POVOADO CANTO BOM ATÉ ESTRADA PARA BREJINHO DE ISMAEL	14.822,00
TRECHO 29	POVOADO ALTO DO COQUEIRO AO POVOADO CORUIÁ	12.553,00
TRECHO 30	ESTRADA TERRA VERMELHA	6.142,00
TRECHO 31	ESTRADA ESTADIO BREJINHO DO ISMAEL	2.977,00
TRECHO 32	POVOADO CAJUEIRO A POVOADO BOCA DA MATA	2.106,00
TRECHO 33	ESTRADA FEITORIA A ESTRADA FAZENDINHA	10.206,00
TRECHO 34	POVOADO MATINHA A ESTRADA BREJINHO DO ISMAEL	11.891,00
TRECHO 35	POVOADO BREJO DE SÃO FÉLIX ATÉ ESTRADA POVOADO BONITÃO (ESTRADA DO PARQUE ENCONTRO DOS VA	10.454,00
TRECHO 36	ESTRADA POVOADO BREJO DE SÃO FELIZ ATÉ BREJINHO DE INHÁ	2.650,00
TRECHO 37	TRECHO COHEB	7.254,00

Comparando os trechos de estradas compreendidos no descritivo da contratação com os trechos de estradas descritos no objeto das emendas tem-se o seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Trecho da Emenda	Extensão (Emenda)	Trecho correspondente no Memorial Descritivo	Extensão (Memorial)	Situação
Parnarama ao Povoado Almécegas	23,40 km	TRECHO 23 – Sede Parnarama, Povoado Coqueiros, Vitória até Almécegas	23,222 km	Coincide
Brejo São Félix ao Povoado Bonitão	15,20 km	TRECHO 35 – Povoado Brejo de São Félix até estrada Povoado Bonitão	10,454 km	Coincide, mas extensão diverge em 31%
Estrada Flor do Tempo à Lagoa de Dentro	8,84 km	TRECHO 10 – Povoado Chiqueiro, Flor do Tempo até MA-036	12,968 km	O trecho descrito na emenda parecer estar compreendido no descritivo.
Povoado Brejo dos Peixes à Estrada João Goló	3,34 km	TRECHO 16 – Paiol do Centro, Brejo do Peixe até Lagoa do Caminho	35,910 km	O trecho descrito na emenda parecer estar compreendido no descritivo.
Entrada Fazenda Campo Alegre à MA-034	50,40 km	—	—	Sem correspondência
Povoado Quatro Bocas à Bifurcação Normazia	5,12 km	—	—	Sem correspondência
MA-034 ao Povoado João Goló	5,16 km	—	—	Sem correspondência
Povoado Lagoa de Dentro ao Povoado Gavião	3,07 km	—	—	Sem correspondência
Quatro Bocas ao Povoado Coitês	13,60 km	—	—	Sem correspondência

A partir deste comparativo, percebe-se que, se a empresa representada executou serviços de recuperação nas estradas vicinais contempladas pelos recursos das emendas parlamentares, foram efetuados e pagos, sem terem sido licitados e contratados, aqueles referentes a:

- 4,8 km do trecho Povoado Brejo de São Félix até estrada Povoado Bonitão;
- 50,40 km do trecho Entrada Fazenda Campo Alegre à MA-034;
- 5,12 km do trecho Povoado Quatro Bocas à Bifurcação Normazia;
- 5,16 km do trecho MA-034 ao Povoado João Goló;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 3,07 km do trecho Povoado Lagoa de Dentro ao Povoado Gavião;

- 13,60 km do trecho Quatro Bocas ao Povoado Coités.

Não há contrato entre os representados que respalde a execução de serviços nos cinco trechos acima. Certamente o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025 não engloba estes trechos, posto que ausentes do memorial descritivo.

O dever de licitar é imposto pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal. De outra parte, o artigo 95 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório. Estes dois preceitos legais fundamentais foram violados na medida em que a empresa representada recebeu pagamentos referentes à execução de serviços sem que estes tenham sido previamente licitados e sem constarem como objeto de instrumento contratual devidamente celebrado.

Outra possibilidade, não menos grave, é que tenha ocorrido desvio de finalidade dos recursos liberados através das emendas parlamentares. Isto teria sucedido se os pagamentos foram efetuados em razão da empresa representada ter executado os serviços conforme o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025. Isto viola a Constituição Federal no seu artigo 166-A, §4º, que diz:

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar;

Se a empresa representada não executou serviços nos cinco trechos elencados acima, mas em outros mencionados no memorial descritivo, e foi remunerada com recursos das emendas parlamentares, a programação estabelecida nestas emendas não foi obedecida, cabendo sanções e recomposição dos valores despendidos.

3. Possibilidade de pagamentos indevidos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Segundo referido alhures, o Município representado não disponibiliza informações das despesas no seu portal oficial, impedindo qualquer tipo de controle ou verificação, por mais superficial que seja. Tal situação permite inferir que os pagamentos com recursos das emendas parlamentares podem ter ocorrido sem qualquer contraprestação correspondente.

Isto é reforçado pela forma como o processamento das despesas de pagamento da empresa representada ocorreram no ano de 2025.

Consultando a prestação de contas de 2025, foram localizados dois empenhos tendo a empresa representada como credora e com o histórico de serviços de recuperação de estradas vicinais: são os empenhos nº 926015 (doc. 10) e nº 1222010 (doc. 11). Vê-se que nestes empenhos não há qualquer documento com a medição dos serviços, nem qualquer ato atestando os serviços executados, ou seja, os pagamentos foram efetuados sem regular comprovação da execução dos serviços.

Se o Município representado procedeu desta mesma forma nos pagamentos efetuados em 2026, com os recursos advindos das emendas parlamentares, há real risco de que estes se deram sem comprovação de execução dos serviços ou sem demonstração de correspondência entre o executado e o valor pago.

Considerando que não há instrumento contratual ou documento que sirva de referência para definir os serviços que a empresa representada deveria realizar nos cinco trechos sem correspondência no Pregão Eletrônico nº 007/2025, tem-se um cenário de total descontrole no gasto das verbas das emendas. A indefinição dos serviços impede a verificação da execução adequada destes. Por sua vez, o procedimento pretérito do Município representado nos pagamentos vinculados ao citado pregão, levam a crer que não foi exigida comprovação de execução dos serviços. Não se sabe o que deveria ser feito, não se saberia o que foi feito e, mesmo assim, os pagamentos foram feitos.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falhas na liquidação da despesa constituem violação do artigo 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64. Adicionalmente, podem caracterizar dano ao erário, se comprovada ausência da devida contraprestação dos pagamentos realizados.

Por força do art. 166-A, §2º, II, da Constituição Federal, na transferência especial, incluindo as emendas parlamentares, os recursos pertencem ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira. É o caso destes autos. Os recursos das emendas parlamentares discriminadas nesta representação são, constitucionalmente, recursos do Município representado. Isto significa que o TCE-MA tem competência para atuar na fiscalização das despesas e contratos custeados com recursos das citadas emendas.

Cabe a realização de inspeção/levantamento pela a Unidade Técnica, nos termos do art. 44, III da LOTCE/MA e dos arts. 20, X, e 252, caput, do Regimento Interno, tendo como objetivo verificar a execução de contrato firmado entre a empresa representada e o Município representado, o efetivo e adequado fornecimento do objeto deste contrato, os registros de controle das mercadorias entregues, a adequação dos preços do que foi fornecido em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando as quantidades disponíveis no estoque da empresa com as quantidades declaradas como entregues do Município.

À luz do art. 43, parágrafo único, da LOTCE, aplicam-se à representação os seguintes dispositivos do mesmo diploma:

Art. 50 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

IV – citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

Art. 51 - *Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

§ 2º - *No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.*

§ 3º - *Se a Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.*

Art. 52 - *Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 26.

Entende-se que há circunstâncias e elementos na contratação em tela que exigem atenção e atuação do TCE-MA, impedindo processamento irregular de despesas, bem como pagamento por serviços não executados.

CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Considerando as irregularidades acima discriminadas, entende-se que há fundado receio de lesão ao erário. A empresa representada está recebendo pagamentos vinculados a serviços que não foram licitados nem estão definidos em qualquer instrumento. Outrossim, o Município representado tem ordenado pagamentos em favor daquela empresa sem exigir suficiente comprovação da execução de serviços.

Este conjunto de fatores dá azo a que os serviços não sejam corretamente executados, ou que ocorram e sejam pagos de forma lesiva ao erário.

A Lei nº 8.258/05, Lei Orgânica do TCE/MA, prevê:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os pressupostos do artigo 75 da LOTCE/MA se fazem presentes nos fatos ora narrados, sendo cabível a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos em favor da empresa representada até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do objeto da Emenda 202642830002-ANA PAULA LOBATO, da Emenda 202637580006-RUBENS PEREIRA JÚNIOR e da Emenda 202641390021-ELIZIANE GAMA. ou até a apreciação do mérito desta representação.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado reconhecendo disporem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles. Tal é entendimento contido nos seguintes julgados:

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. (MS35506, DJe 14/12/2022)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as **medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.**

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (SS 5505 AgR, DJe 24/02/2022)

"...colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que **é possível**, ainda que de forma excepcional, a **concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais.** E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal.(SS 5205/RN, DJe 10/04/2018)

"O TCE pretende lhe seja reconhecida competência constitucional, para, diante de fundado receio de lesão à ordem jurídica, expedir medidas cautelares, tendentes a prevenir gravames ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões.

E tem razão, como se tira ao que já o afirmou esta Corte ao propósito. (MS 3.789/MA, DJe 24/04/2009)

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem" (MS 24.510/DF, DJe 19.3.2004).

PEDIDO

Assim sendo e diante do acima exposto, REQUER:

- a) **a concessão de medida cautelar** nos termos do art. 75, da LOTCE/MA, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa **R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.606.773/0001-96, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do objeto da Emenda 202642830002-ANA PAULA LOBATO, da Emenda 202637580006-RUBENS PEREIRA JÚNIOR e da Emenda 202641390021-ELIZIANE GAMA. ou até a apreciação do mérito desta representação;
- b) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- c) a realização da inspeção e de fiscalização *in loco* a fim de apurar a execução do objeto da Emenda 202642830002-ANA PAULA LOBATO, da Emenda 202637580006-RUBENS PEREIRA JÚNIOR e da Emenda 202641390021-ELIZIANE GAMA;
- d) verificada a procedência das irregularidades:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;

- que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;

- que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente.

e) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2026 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

São Luís-MA, 19 de agosto de 2026

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas

Documento assinado digitalmente, conforme certificado abaixo